

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº 0085770-12.2007.8.19.0001**

**Autor:** ANA DA SILVA

**Réu:** BANCO BRADESCO S.A

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

**Luciana Madeira**, contadora, legalmente habilitada a realizar perícias judiciais de natureza contábil, honrosamente nomeada pelo **MM Juízo** para o encargo de perita contadora no processo em curso às fls., vem expor o que se segue:

O laudo pericial será apresentado em 4 títulos assim dispostos:

- i.* Relatório;
- ii.* Procedimentos Periciais;
- iii.* Conclusão; e
- iv.* Anexos.

## ***i – Relatório:***

**Ana da Silva** ajuizou ação de cobrança em face de **Banco Bradesco S.A.** requerendo a reposição dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

A autora mantinha junto ao Banco Réu aplicação em caderneta de poupança nº 1404635-6 mantida na agência 0447. Ocorre que, durante a vigência das aplicações foram editados os seguintes planos econômicos:

- O Plano Bresser através da Resolução 1.338 de 15/06/87 do Banco Central: (i) mudança do indexador da poupança de Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) para Letra do Banco Central (LBC); (ii) ficou estabelecido que durante a primeira quinzena do mês de junho de 1987 a remuneração se daria pela OTN e posteriormente pela LBC.
- O Plano Verão através da MP nº. 32 de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89: (i) decretada a extinção da OTN, tendo seus valores sido congelados; (ii) atualização monetária do investimento deixa de ser calculada com base na inflação do período, isto é, de acordo com a variação da OTN (que refletia a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC).
- O Plano Collor 1: através da MP nº. 168 de 15/03/90, posteriormente convertida na Lei 8024 de 12 de abril de 1990: (i) alteração do padrão monetário de cruzado novo para cruzeiro (Cr\$1,00 = NCz\$1,00) a partir de 16/03/90; (ii)

bloqueio de ativos financeiros com limites para sua liberação. Para saldos de depósitos a vista e cadernetas de poupança foi fixado o limite de Cr\$50mil. Os valores excedentes foram convertidos a partir de 16/09/91 em doze parcelas mensais iguais e sucessivas atualizadas pela variação do BTN-Fiscal acrescidas de 6%a.a; (iii) Art 22 parágrafo único determinou que o BTN do mês de abril de 1990 seria igual ao valor da BTN-Fiscal no dia 1º de abril de 1990.

- Plano Collor II: através das MPs 294 e 295 de 31 de janeiro de 1991, convertidas respectivamente nas Leis 8177 e 8178 de 1/3/91: (i) Criou a Taxa Referencial (TR) de acordo com a metodologia do Conselho Monetário Nacional (CMN), com instrumento de remuneração das aplicações financeiras; (ii) extinguiu a partir de 1/2/91 o BTN-Fiscal, o BTN e a correção monetária.

A autora alega que deixou de receber o reajuste devido referente à correção monetária e juros vigentes à época conforme demonstrado abaixo:

- Em junho/87 o autor alega ter sido remunerado na base de 18,61% (já acrescidos 0,5 de juros contratuais), quando na realidade fazia juz ao percentual de 26,06% ou 26,69% (já acrescidos 0,5 de juros).
- Em fevereiro/89, na data em que se completou o período aquisitivo do rendimento (aniversário da poupança), o autor alega que o réu creditou correção monetária e juros contratuais no percentual aproximado de 22,36% e 0,5% de juros, quando

na realidade deveria ter recebido rendimento no percentual de 42,72% mais 0,5% de juros contratuais.

- Em abril de 1990, o autor alega que recebeu a conversão no percentual de 41,28%, quando na realidade deveria ter recebido 44,80% de remuneração, conforme BTN medida pelo IPC/IBGE em março de 1990. Da mesma forma, em maio de 1990, o autor afirma que deveria ter recebido o percentual de conversão de 7,87%.
- Em fevereiro de 1991, o autor alega que deveria ter recebido 21,87% referente ao IPC/IBGE, entretanto foi creditado apenas 7%, valor da TR para este mês.

Por todo o exposto, a autora alega que a correção efetuada pela ré seguindo as novas determinações dadas pelos Planos Bresser, Verão, Collor I e II trouxe lesão ao seu patrimônio já que foram efetuadas em percentual inferior ao da inflação do período.

Por outro lado, a ré contesta os pedidos do autor alegando que os bancos agiram estritamente dentro dos termos da legislação creditando a todos os poupadores exatamente os rendimentos determinados pela legislação e pelos órgãos fiscalizadores.

Assim sendo, a autora ajuizou ação a fim de se apurar se houve descumprimento do contrato firmado entre as partes;

A sentença de 04/03/2009 deu ganho de causa ao autor e foi requerida a produção da prova pericial contábil para elaboração dos cálculos de liquidação.

## ***ii – Procedimentos Periciais:***

O entendimento da signatária é que a principal função do perito do juízo é fornecer ao Magistrado todos os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando ao juízo subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

Seguindo este caminho, foram apresentadas as respostas aos quesitos, sempre buscando se isentar do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por considerar que estas tratam de mérito exclusivamente do juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

Para proceder à realização de cálculos e coleta de dados necessários para o esclarecimento dos quesitos a perita utilizou, principalmente, a documentação abaixo:

1. Legislação pertinente: (i) Resolução Bacen 1.336/87 e 1.338/87; (ii) Lei 7.730/89; (iii) Lei Nº 8088/90.
2. Documentos disponibilizados nos autos e extrato das contas de poupança (fls. 276ss).

Para subsidiar os números e conclusões apresentadas a perita elaborou planilha evidenciando valores (recálculo dos expurgos e sua atualização), conforme anexos deste laudo.

ii.1 - Procedimentos de cálculo:

a) Atualização dos saldos existentes da conta nº 1404635-6 da agência 0447, considerando os planos econômicos: Bresser, Verão e Collor 1.

b) Juros moratórios no percentual de 1,0%am a partir da citação, isto é, 09/10/07 até novembro de 2020(data do laudo);

Descrição	Valor R\$
Plano Bresser	598,08
Plano Verão	1037,49
Plano Collor 1(março/90) e (Abril/90)	435,88
<b>Total Geral devido</b>	<b>2.071,45</b>

Os valores detalhados devidos ao autor em cada plano econômico encontram-se abaixo discriminados:

PLANO BRESSER (JUNHO/1987)

Valores expressos em Cz\$				expresso em R\$				
Nº Conta	Diferença C.M.	Diferença juros remuneratórios	Diferença total (d)	Índice C. Monet. (i)	Valor Corrigido (j)=(d)*(i)	% juros 1% am	Valor juros	Subtotal R\$
0447/1404635-6	528,51	2,65	531,16	0,4381325	232,72	1,57	365,37	598,08
	<b>528,51</b>	<b>2,65</b>	<b>531,16</b>		<b>232,72</b>			<b>598,08</b>

PLANO VERÃO (JANEIRO/1989)

Valores expressos em Ncz\$				expresso em R\$				
Nº Conta	Diferença C.M.	Diferença juros remuneratórios	Diferença total (d)	Índice atualiz. (i)	Valor Corrigido (j)=(d)*(i)	% juros 1% am	Valor juros	Subtotal R\$
0447/1404635-6	21,77	0,79	22,56	17,894254700	403,69	157,00%	633,80	1.037,49
	<b>21,77</b>	<b>0,79</b>	<b>22,56</b>		<b>403,69</b>			<b>1.037,49</b>

PLANO COLLOR I (MAIO/1990)

Valores expressos em Cr\$				expresso em R\$				
Nº Conta	Diferença C.M.	Diferença juros remuneratórios	Diferença total (d)	Índice atualiz. (i)	Valor Corrigido (j)=(d)*(i)	% juros 1% am	Valor juros	Subtotal R\$
200.037.845-x	721,27	3,61	724,88	0,233977	169,60	1,57	266,28	435,88
	<b>721,27</b>	<b>3,61</b>	<b>724,88</b>		<b>169,60</b>			<b>435,88</b>

Não foram apuradas diferenças devidas a autora em função dos reajustes aplicados sobre o saldo credor das contas poupança no mês de janeiro, devidos no mês de fevereiro de 1991 (Collor 2) tendo em vista que em 07/01/1991, após um saque em valor total, a Conta poupança foi zerada.


### *iii – Conclusão:*

Seguindo estritamente o que fora determinado na sentença de fls. e tendo por base as premissas de cálculos apresentados no item ii *procedimentos de cálculos* - acima, conclui este perito que **a instituição deve à autora o valor de R\$2.071,45** (dois mil, setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

### *Encerramento:*

Nada mais a aduzir e esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo, encerra-se o presente LAUDO PERICIAL contendo 7 (sete) laudas.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.

  
Luciana Madeira  
Contadora CRCRJ 100.424/O-9  
Perita do Juízo